

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 238.929-0/2023  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.  
ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO.  
REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E  
DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.  
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti, referente ao exercício de 2022.

Em 14/08/2024, por decisão monocrática, decidi da seguinte forma:

**I- Pela NOTIFICAÇÃO** ao **Sr. Davi Perini Vermelho**, Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, no exercício de 2022, com base no artigo 15, inciso II, do Regimento interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/23, **para que apresente razões de defesa**, quanto à seguinte irregularidade:

- A Câmara Municipal de São João de Meriti descumpriu, no exercício de 2022, o limite máximo permitido para as despesas totais do Poder Legislativo, em relação as receitas tributárias e transferências constitucionais, estabelecido no *caput* do art. 29-A da Constituição Federal, como demonstrado abaixo:

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA DE PESSOAL - R\$	DESPESA DE PESSOAL REALIZADA – R\$	DESPESA REALIZADA ACIMA DO LIMITE – R\$
18.641.535,68	20.002.127,90	1.360.592,22

Fonte: Limite permitido de acordo com o apurado na PCGOV 2022 – Processo TCE/RJ nº 223.047-1/2023 – e Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, peça 6.

**II- Pela COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, com base no artigo 15, inciso I, do Regimento interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/23, **para que tome CIÊNCIA** da presente decisão e **ASSEGURE**, ao gestor responsável pelas contas em tela, o **IMEDIATO ACESSO** ao acervo de processos e documentos do órgão, alertando-o, desde já, de que o descumprimento da decisão deste Tribunal de Contas poderá ensejar a sua

responsabilidade solidária, nos termos do art. 125, §§ 1º a 3º da Constituição do Estado.

No sentido do cumprimento da decisão acima transcrita, foram enviados os ofícios PRS/SSE/CGC/NP 18455/2024 e PRS/SSE/CGC 18457/2024 aos Srs. Sr. Davi Perini Vermelho e Amilton Machado Domingues, respectivamente.

Em resposta à notificação, o Sr. Davi Perini Vermelho apresenta sua defesa com base nos esclarecimentos da Coordenadoria de Contabilidade da Câmara Municipal de São João de Meriti, conforme consta no Doc. 020.548-0/24, Peça 78, na forma abaixo:

A diferença foi ocasionada devido ao procedimento de emissão de nota de empenho para registro do aporte financeiro para o RPPS, conforme determina o Decreto Municipal nº 6.321, de 31 de janeiro de 2020 o qual foi descontinuado em 31/12/2022.

A partir de 2023 emitimos nota de empenho extraorçamentária para contabilização do repasse financeiro recebido do Tesouro Municipal e para o repasse financeiro concedido ao Meriti-Previ.

Informamos também que a emissão da nota de empenho pela Câmara Municipal até 31/12/2022 foi implementada visando somente a dar mais transparência ao pagamento, pelo Meriti- Previ (RPPS), aos aposentados e pensionistas do Município de São João de Meriti.

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão, realizou análise das informações trazidas pelo responsável consultando o Processo TCE RJ 237.937-0/23, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Cidade de São João de Meriti – MERITI-PREVI, relativa ao exercício de 2022, onde, no Balanço Financeiro, identificou o repasse da Câmara Municipal para cobertura de insuficiência do RPPS, conforme relato a seguir:

#### **Análise**

Em consulta ao Processo TCE RJ 237.937-0/23 (PCGestão Meriti Previ), exercício 2022, balanço financeiro, identificamos o repasse da Câmara Municipal para cobertura de insuficiência do RPPS, a saber:



## BALANÇO FINANCEIRO - INGRESSOS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária	92.568.983,82	90.166.988,25
Vinculada - Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	92.568.983,82	90.166.988,25
Transferências Financeiras Recebidas	20.930.216,95	1.364.963,41
COBERT. INSUF. FINANCEIRA A RECEBER - PREFEITURA	19.588.539,21	226.340,17
COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - RPPS - CÂMARA MUNICIPAL	1.341.677,74	1.138.623,24
<i>Descrevendo outras operações financeiras</i>		

A unidade gestora (RPPS) poderá receber recursos que não pertencem originalmente ao orçamento do ente previdenciário, sob a forma de repasse para o plano financeiro, repasse para o plano previdenciário e outros aportes ao RPS, cujos valores receberão apenas tratamento financeiro:

<i>Saída do dinheiro no ente público, via sistema financeiro</i>	D – 5.1.2.1.7.yy.xx – Repasses Previdenciários Concedidos
	C – 1.1.1.1.2.01.xx – Disponível (Ativo Circulante)

Não obstante, a diferença de R\$ 18.914,48 entre o total repassado, R\$ 1.341.677,74 (conforme balanço financeiro do Regime Próprio), e a despesa contabilizada, R\$ 1.360.592,22, será relevada pela imaterialidade.

**Conclusão:** Acatadas as razões de defesa.

Diante desta constatação, o Corpo Instrutivo sugere:

**I – ACATADAS** as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Davi Perini Vermelho, na qualidade de ordenador de despesas da Câmara Municipal de São João de Meriti no exercício de 2022.

**II - Sejam JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** elencada a seguir, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti, sob a responsabilidade do Sr. Davi Perini Vermelho, relativas ao exercício de 2022, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

**Ressalva n.º 01**

A tabela despesas realizadas não inscritas em restos a pagar e encargos compromissados a pagar (Deliberação TCE RJ 248/08) não foram preenchidas de forma consistente (QN 13.5 – Instrução de 17/07/2024).

**Determinação n.º 01**

Preencher corretamente as tabelas da Deliberação TCE RJ n.º 248/08 de forma a permitir a avaliação do artigo 42 da Lei Fiscal.

**III – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.**

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Henrique Cunha de Lima, datado de 14/04/2025, conforme consta na Peça 82, corrobora a sugestão do Corpo Instrutivo.

**É o Relatório.**

Conforme consta no meu relatório, trata o presente processo da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti**, referente ao exercício de 2022.

Em 14/08/2024, decidi monocraticamente pela notificação do Davi Perini Vermelho, Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, no exercício de 2022, para que apresentasse razões de defesa quanto ao descumprimento do limite máximo permitido para as despesas totais do Poder Legislativo, em relação as receitas tributárias e transferências constitucionais, estabelecido no caput do art. 29-A da Constituição Federal.

O zeloso Corpo Instrutivo analisou os argumentos oferecidos pelo jurisdicionado por meio do Doc. 020.548-0/24, bem como as informações contidas nos autos do Processo TCE RJ 237.937-0/23 - Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Cidade de São João de Meriti – MERITI-PREVI, relativa ao exercício de 2022 -, e sugeriu a regularidade das contas com ressalva e determinação.

Alegou o jurisdicionado que a diferença foi ocasionada devido ao procedimento de emissão de nota de empenho para registro do aporte financeiro para o RPPS, conforme determina o Decreto Municipal nº 6.321, de 31 de janeiro de 2020 o qual foi descontinuado em 31/12/2022.

Adicionalmente, a instância instrutiva identificou que houve, de fato, o repasse da Câmara Municipal para cobertura de insuficiência do RPPS no montante de R\$ 1.341.667,74.

Dessa forma, considero acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, convalidadas pelo *Parquet de Contas*.

Diante do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas.

### **VOTO:**

I – Pelo **ACOLHIMENTO** das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Davi Perini Vermelho, responsável pelas Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti, relativas ao exercício de 2022;

II – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Davi Perini Vermelho, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** descritas a seguir, nos termos do artigo 20, inciso II, c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**:

#### **RESSALVA 1**

A tabela despesas realizadas não inscritas em restos a pagar e encargos compromissados a pagar (Deliberação TCE RJ nº 248/2008) não foram preenchidas de forma consistente (QN 13.5 – instrução de 17/07/2024).

#### **DETERMINAÇÃO 1**

Preencher corretamente as tabelas da Deliberação TCE RJ n.º 248/2008 de forma a permitir a avaliação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**III - Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, Sr. Davi Perini Vermelho, responsável pelas Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti, relativas ao exercício de 2022, e ao atual Presidente da Câmara para que tomem **CIÊNCIA** desta decisão;

**IV - Pelo ARQUIVAMENTO** do presente processo.

**GC-3,**

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 238.929-0/2023  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.  
ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO.  
REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E  
DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.  
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti, referente ao exercício de 2022.

Em 14/08/2024, por decisão monocrática, decidi da seguinte forma:

**I- Pela NOTIFICAÇÃO** ao **Sr. Davi Perini Vermelho**, Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, no exercício de 2022, com base no artigo 15, inciso II, do Regimento interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/23, **para que apresente razões de defesa**, quanto à seguinte irregularidade:

- A Câmara Municipal de São João de Meriti descumpriu, no exercício de 2022, o limite máximo permitido para as despesas totais do Poder Legislativo, em relação as receitas tributárias e transferências constitucionais, estabelecido no *caput* do art. 29-A da Constituição Federal, como demonstrado abaixo:

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA DE PESSOAL - R\$	DESPESA DE PESSOAL REALIZADA – R\$	DESPESA REALIZADA ACIMA DO LIMITE – R\$
18.641.535,68	20.002.127,90	1.360.592,22

Fonte: Limite permitido de acordo com o apurado na PCGOV 2022 – Processo TCE/RJ nº 223.047-1/2023 – e Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, peça 6.

**II- Pela COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, com base no artigo 15, inciso I, do Regimento interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/23, **para que tome CIÊNCIA** da presente decisão e **ASSEGURE**, ao gestor responsável pelas contas em tela, o **IMEDIATO ACESSO** ao acervo de processos e documentos do órgão, alertando-o, desde já, de que o descumprimento da decisão deste Tribunal de Contas poderá ensejar a sua

responsabilidade solidária, nos termos do art. 125, §§ 1º a 3º da Constituição do Estado.

No sentido do cumprimento da decisão acima transcrita, foram enviados os ofícios PRS/SSE/CGC/NP 18455/2024 e PRS/SSE/CGC 18457/2024 aos Srs. Sr. Davi Perini Vermelho e Amilton Machado Domingues, respectivamente.

Em resposta à notificação, o Sr. Davi Perini Vermelho apresenta sua defesa com base nos esclarecimentos da Coordenadoria de Contabilidade da Câmara Municipal de São João de Meriti, conforme consta no Doc. 020.548-0/24, Peça 78, na forma abaixo:

A diferença foi ocasionada devido ao procedimento de emissão de nota de empenho para registro do aporte financeiro para o RPPS, conforme determina o Decreto Municipal nº 6.321, de 31 de janeiro de 2020 o qual foi descontinuado em 31/12/2022.

A partir de 2023 emitimos nota de empenho extraorçamentária para contabilização do repasse financeiro recebido do Tesouro Municipal e para o repasse financeiro concedido ao Meriti-Previ.

Informamos também que a emissão da nota de empenho pela Câmara Municipal até 31/12/2022 foi implementada visando somente a dar mais transparência ao pagamento, pelo Meriti- Previ (RPPS), aos aposentados e pensionistas do Município de São João de Meriti.

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão, realizou análise das informações trazidas pelo responsável consultando o Processo TCE RJ 237.937-0/23, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Cidade de São João de Meriti – MERITI-PREVI, relativa ao exercício de 2022, onde, no Balanço Financeiro, identificou o repasse da Câmara Municipal para cobertura de insuficiência do RPPS, conforme relato a seguir:

#### **Análise**

Em consulta ao Processo TCE RJ 237.937-0/23 (PCGestão Meriti Previ), exercício 2022, balanço financeiro, identificamos o repasse da Câmara Municipal para cobertura de insuficiência do RPPS, a saber:



Dezembro/2022

### BALANÇO FINANCEIRO - INGRESSOS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária	92.568.983,82	90.166.988,25
Vinculada - Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	92.568.983,82	90.166.988,25
Transferências Financeiras Recebidas	20.930.216,95	1.364.963,41
COBERT. INSUF. FINANCEIRA A RECEBER - PREFEITURA	19.588.539,21	226.340,17
COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - RPPS - CÂMARA MUNICIPAL	1.341.677,74	1.138.623,24
<i>Ressaltando Extra-Orçamentária</i>		

A unidade gestora (RPPS) poderá receber recursos que não pertencem originalmente ao orçamento do ente previdenciário, sob a forma de repasse para o plano financeiro, repasse para o plano previdenciário e outros aportes ao RPS, cujos valores receberão apenas tratamento financeiro:

<i>Saída do dinheiro no ente público, via sistema financeiro</i>	D – 5.1.2.1.7.yy.xx – Repasses Previdenciários Concedidos
	C – 1.1.1.1.2.01.xx – Disponível (Ativo Circulante)

Não obstante, a diferença de R\$ 18.914,48 entre o total repassado, R\$ 1.341.677,74 (conforme balanço financeiro do Regime Próprio), e a despesa contabilizada, R\$ 1.360.592,22, será relevada pela imaterialidade.

**Conclusão:** Acatadas as razões de defesa.

Diante desta constatação, o Corpo Instrutivo sugere:

**I – ACATADAS** as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Davi Perini Vermelho, na qualidade de ordenador de despesas da Câmara Municipal de São João de Meriti no exercício de 2022.

**II - Sejam JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** elencada a seguir, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti, sob a responsabilidade do Sr. Davi Perini Vermelho, relativas ao exercício de 2022, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

**Ressalva n.º 01**

A tabela despesas realizadas não inscritas em restos a pagar e encargos compromissados a pagar (Deliberação TCE RJ 248/08) não foram preenchidas de forma consistente (QN 13.5 – Instrução de 17/07/2024).

**Determinação n.º 01**

Preencher corretamente as tabelas da Deliberação TCE RJ n.º 248/08 de forma a permitir a avaliação do artigo 42 da Lei Fiscal.

**III – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.**

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Henrique Cunha de Lima, datado de 14/04/2025, conforme consta na Peça 82, corrobora a sugestão do Corpo Instrutivo.

**É o Relatório.**

Conforme consta no meu relatório, trata o presente processo da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti**, referente ao exercício de 2022.

Em 14/08/2024, decidi monocraticamente pela notificação do Davi Perini Vermelho, Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, no exercício de 2022, para que apresentasse razões de defesa quanto ao descumprimento do limite máximo permitido para as despesas totais do Poder Legislativo, em relação as receitas tributárias e transferências constitucionais, estabelecido no caput do art. 29-A da Constituição Federal.

O zeloso Corpo Instrutivo analisou os argumentos oferecidos pelo jurisdicionado por meio do Doc. 020.548-0/24, bem como as informações contidas nos autos do Processo TCE RJ 237.937-0/23 - Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Cidade de São João de Meriti – MERITI-PREVI, relativa ao exercício de 2022 -, e sugeriu a regularidade das contas com ressalva e determinação.

Alegou o jurisdicionado que a diferença foi ocasionada devido ao procedimento de emissão de nota de empenho para registro do aporte financeiro para o RPPS, conforme determina o Decreto Municipal nº 6.321, de 31 de janeiro de 2020 o qual foi descontinuado em 31/12/2022.

Adicionalmente, a instância instrutiva identificou que houve, de fato, o repasse da Câmara Municipal para cobertura de insuficiência do RPPS no montante de R\$ 1.341.667,74.

Dessa forma, considero acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, convalidadas pelo *Parquet de Contas*.

Diante do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas.

### **VOTO:**

I – Pelo **ACOLHIMENTO** das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Davi Perini Vermelho, responsável pelas Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti, relativas ao exercício de 2022;

II – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Davi Perini Vermelho, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** descritas a seguir, nos termos do artigo 20, inciso II, c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**:

#### **RESSALVA 1**

A tabela despesas realizadas não inscritas em restos a pagar e encargos compromissados a pagar (Deliberação TCE RJ nº 248/2008) não foram preenchidas de forma consistente (QN 13.5 – instrução de 17/07/2024).

#### **DETERMINAÇÃO 1**

Preencher corretamente as tabelas da Deliberação TCE RJ n.º 248/2008 de forma a permitir a avaliação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**III - Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, Sr. Davi Perini Vermelho, responsável pelas Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti, relativas ao exercício de 2022, e ao atual Presidente da Câmara para que tomem **CIÊNCIA** desta decisão;

**IV - Pelo ARQUIVAMENTO** do presente processo.

**GC-3,**

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**